



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866592 - PR (2023/0397487-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO**
ADVOGADOS : **GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597**
: **FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **LUCIANO DA SILVEIRA JUNIOR (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO

LUCIANO DA SILVEIRA JUNIOR alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na Apelação n. 0001109-96.2019.8.16.0055.

A defesa pretende a incidência da atenuante da confissão espontânea aos crimes pelos quais o paciente foi condenado (lesão corporal culposa e homicídio culposo, ambos na direção de veículo automotor, e embriaguez ao volante).

Sustenta: "o Paciente confessou ser o autor do fato, ou seja, foi ele que estava conduzindo o veículo e colidiu com a moto, admitiu que tinha ingerido bebida alcoólica e que não tinha carteira de habilitação, ou seja, admitiu a autoria dos fatos imputados em sede judicial" (fl. 9).

Busca, ainda, aplicação do concurso material, nos termos do art. 70, parágrafo único, do CP, ao argumento de que se mostra mais benéfico ao réu do que o concurso formal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 365-370).

Decido.

Verifico, de plano, que a tese do concurso material benéfico não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Em relação à atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, de acordo com a **Súmula n. 545 do STJ**: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

Além disso, este Tribunal Superior entende que a incidência da referida circunstância legal genérica, na segunda fase da dosimetria, independe do fato de a confissão ser **integral, parcial, qualificada, extrajudicial ou posteriormente retratada**, quando usada para fundamentar a condenação.

Ilustrativamente: "Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea é necessário que o réu admita a prática de fato criminoso, ainda que de maneira parcial, qualificada ou até mesmo extrajudicial" (**AgRg no RHC n. 107.606/ES**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 24/5/2019).

No caso em análise, o paciente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 302, § 1º, I e III, e § 3º, 303, § 1º, e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. As instâncias ordinárias não aplicaram a atenuante descrita no art. 65, III, "d", do Código Penal pelos seguintes motivos (fl. 351, grifei):

Sucedem que dos autos, infere-se que **o apelante não confessou o crime, aduzindo, de outra banda, que a colisão decorreu do desvio de um buraco na via em que transitava, razão pela qual gerou a batida junto às vítimas**. Logo, a referida versão deixou de ser utilizada como elemento de convicção porquanto dissonante das demais provas colhidas e, portanto, não há espaço para o reconhecimento da aludida atenuante.

Todavia, as declarações prestadas pelo acusado foram sopesadas para

corroborar o acervo fático-probatório e fundamentar a sua condenação. O Magistrado sentenciante registrou o seguinte (fl. 267, destaquei):

Interrogado judicialmente (mov. 126.4), disse: Luciano da Silveira Junior “que saiu da sua casa para ir comprar um cigarro, mas estava tudo fechado e voltou embora por aquele caminho que não conhecia; que escutou um barulho de moto, olhou para trás e não viu nada, quando olhou para frente, a moto estava com o farol baixo e não conseguiu desviar da moto; que **tinha ingerido bebida alcoólica nesse dia; (...) que havia um buraco no local, que desviou dele, mas não conseguiu desviar da moto;** (...) que estava sem celular e foi para sua casa pois estava sem celular para avisar seus familiares; (...) que até retornar ao local do acidente, a polícia já chegou em sua residência; (...) que está arrependido (...)”

Como se observa, o réu **confessou** que havia ingerido bebida alcóolica no dia do crime. Além disso, **confirmou a autoria** quanto aos crimes de lesão corporal e homicídio culposos, **ainda que parcialmente**, ao afirmar que estava dirigindo e não conseguiu desviar da moto em que estavam as vítimas, o que resultou na colisão.

Assim, deve ser reconhecida a atenuante em favor do paciente. Quanto ao crime de embriaguez ao volante, uma vez que a confissão foi integral, ela deve ser compensada com a agravante da reincidência. Nesse sentido: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência" (**REsp n. 1.341.370/MT**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 17/4/2013).

Em relação aos delitos de lesão corporal e homicídio culposos, por haver sido parcial a confissão, entendo cabível e proporcional a redução em 1/8, na segunda fase da dosimetria. Ilustrativamente: "tratando-se de confissão parcial, admite-se a fixação da fração da atenuante em patamar inferior a 1/6" (**AgRg no REsp n. 2.069.845/MG**, relator Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe de 18/3/2024) e "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da confissão ter sido parcial, entende ser cabível a redução da pena em fração inferior a 1/6 (um sexto)" (**AgRg no HC n. 824.963/SC**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe de

18/4/2024).

Passo, então, à reforma da dosimetria.

A pena-base do crime de **homicídio culposo no trânsito** foi de 5 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase, a reprimenda foi elevada em 1/6 pela reincidência, a resultar em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Aplicando, ainda, a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 1/8, o que corresponde à sanção de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Na terceira etapa, incidiram as causas de aumento previstas no art. 302, § 1º, I e III, do CTB e a reprimenda foi exasperada em 1/3. Ao assim proceder, a sanção definitiva do acusado é de **7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão**, por não existirem outras moduladoras.

Quanto ao delito de **lesão corporal culposa no trânsito**, a pena-base foi fixada em 8 meses de detenção. A reprimenda foi elevada em 1/6 pela agravante da reincidência, o que resultou em 11 meses de detenção. Ao aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP e reduzir a sanção em 1/8, a pena intermediária é de 9 meses e 18 dias de detenção. Por fim, incidiram as majorantes tipificadas no art. 302, § 1º, I e III, c/c o art. 303, do CTB e a reprimenda foi aumentada em 1/3. Ao adotar o mesmo cálculo, a pena definitiva do paciente é de **1 ano e 24 dias de detenção**.

No crime de **embriaguez ao volante**, a pena-base foi fixada em 6 meses e 24 dias de detenção. Na segunda etapa da individualização da pena, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a sanção definitiva é de **6 meses e 24 dias de detenção**.

Ao adotar o concurso formal dos crimes, como fizeram as instâncias de origem, a pena final do paciente é **1 ano, 2 meses e 28 dias de detenção e 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão**.

À vista do exposto, **conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, concedo a ordem**, a fim de readequar a pena do paciente para 1 ano, 2

meses e 28 dias de detenção e 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator